

## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 060/2022

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL** 

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 060/2022 de autoria do Executivo Municipal, que *Dispõe acerca da contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade tamporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação.* 

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com os artigos 75, 76 e 81, da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta, que o objetivo da minuta da proposta apresentada é que a demanda de Professores apresentou aumento considerável na Rede Municipal de Ensino em cariacica com a municipalização, inauguração e ampliação das unidades de ensino, assim o quantitativo previsto na lei não será suficiente para atender a demanda atual.

É avultoso salientar que nos últimos dois anos ocorreram a municipalização e inauguração de 14 (quatorze) unidades de ensino. Em 2022 teve inicio as atividades em mais 16 (dezesseis) novas escolas e para cumprir as metas do Plano de Educação que estabelecem a ampliação e oferta de vagas para a educação infantil e em tempo integral já estão em construção de novos prédios.

Na mesma toada, há necessidade de contratação de professores para atuarem no Programa Centro de Mídias da Educação Municipal de Cariacica – CEMEC, instituido pelo Decreto nº 075/2021, que tem o objetivo ampliar a oferta aos alunos de uma educação mediada por tecnólogia, de forma inovadora, com qualidade e alinhada às demandas do século XXI, gerando conhecimentos educacionais e oportunidades de aprendizados, bem como contribuir com a



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Porém é importante salientar a competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, conforme destaca o inciso V do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, que versem sobre:

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Seguindo no mesmo Diapasão, é vultoso descrever os artigos 218, 219, 220, incisos I, II, IV, e artigo 221 §1º e §2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencados:

Art. 218 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 219 - O Município manterá seu sistema de ensino com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único - O Município só poderá atuar no 2º e 3º graus quando estiverem plena e comprovadamente atendidas as necessidades do caput deste artigo, mediante autorização legislativa.

- Art. 220 O ensino no Município será ministrado com obediência aos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal e aos seguintes:
- I flexibilidade da organização e do funcionamento de ensino para atendimento às peculiaridades locais;
- Il currículo escolar, respeitados os conteúdos mínimos fixados a nível nacional para o ensino obrigatório, compatível com as peculiaridades locais:
- IV respeito às condições peculiares e inerentes ao educando trabalhador, com oferta de ensino regular noturno e de método alternativo ao superdotado e ao portador de deficiência:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Art. 221 -O ensino público, fundamental e pré-escolar, obrigatório e gratuito, é direito de todos, e o seu não oferecimento ou a sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente, sob as penas da lei.
- § 1º O Município garantirá atendimento ao educando, no ensino fundamental e pré-escolar, através de programas suplementares de material didático escolar, alimentação e assistência à saúde, financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
- § 2º Cabe ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Noutro sim, no que tange a tramitação da matéria em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe,** entendendo assim, não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 13 de junho de 2022.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR C.L.J.R.F.

DGÅR DO ESPORTE RELATOR C.F.O.

VEREADOR LEO DO IAPI ELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO PRESIDENTE C.F.O. MARCELO ZONTA SECRETARIO C.F.O.

